



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
, nº , Bairro , CEP , - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

---

Processo n. 7074516-11.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto 1/3 de férias

AUTOR: DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, VINICIUS MEDEIROS MARQUES, OAB nº PB23072, ENERGISA RONDÔNIA

### SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário c/c obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, promovida pelo DER - Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Narra a inicial que o DER, em maio de 2022, realizava obras em estradas nos Municípios de Espigão do Oeste e Corumbiara, quando recebeu informação da empresa construtora MCC-MONTE CRISTO CONSTRUÇÕES EIRELLI, sobre a necessidade de desligamento de energia na RO-133 lote 1, e, a RO-370 lotes 03 e lote 04, tendo sido encaminhado para a concessionária de energia Requerida em conjunto com Análise Preliminar de Risco - APR, os locais onde teria que ser realizado o serviço de remoção e relocação de postes, para que pudesse ser concluída a obra das estradas.

Afirma que foi orçado o serviço de deslocamento de postes no montante de R\$ 58.496,09 e R\$ 141.812,80, valores que teriam sido pagos, sendo que posteriormente foi encaminhado novo ofício para demandada no qual esclareceu que o serviço de relocação de postes seria para correção de serviços que foram feitos de forma irregular pela Distribuidora de Energia Elétrica, pois não teriam observados as regras da Lei n. 2.216/2009, onde obteve como resposta que, devido se tratar de execução de obra externa, as correções apenas seriam realizadas na segunda quinzena do mês de novembro, não havendo, dessa forma possibilidade de continuar a obra em razão de erro praticado pela demandada.



A inicial veio acompanhada de documentos.

Liminar deferida determinando que a requerida iniciasse a retirada e reinstalação de postes de energia elétrica da malha viária indicada; e, apresentasse nos autos cronograma para conclusão da obra, indicando a quantidade de pessoal envolvido, tudo isso até o dia 24/10/2022 (id 83006867).

Contestação juntada sob o id 83973414, onde a requerida alega que as redes de distribuição de energia em questão foram instaladas há décadas, muito tempo antes da edição e entrada em vigor da Lei nº 2.216 de 21/12/2009, que dispôs “sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais do Estado de Rondônia”, no intuito de atender à demanda de energia da região, e, que, a servidão administrativa constituída nas vias e imóveis alegados na inicial, ao longo desses anos e sem oposição de quem quer que seja, possui caráter permanente e perpétuo, produzindo os mesmos efeitos de uma servidão administrativa regulada pelo Decreto Lei 3.365/41.

Aduziu que a Lei que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais do Estado de Rondônia, entrou em vigor em 2009, e que as redes elétricas em questão foram instaladas vários anos antes da edição e entrada em vigor do referido diploma legal (Lei 2.216/2009), mais precisamente, as redes foram instaladas nos idos de 1988, 1994 e 2000, alertando que eventual situação de irregularidade (postes instalados na faixa de domínio das rodovias) não foi criada pela empresa ré, mas pelo próprio Poder Público, que abriu as vias sem que, antes, houvesse o ajuste necessário com a empresa ré para deslocamento das redes.

Ressaltou que é de responsabilidade do solicitante (no caso, o autor) o custeio da obra de deslocamento ou remoção de postes e rede elétrica, e não da empresa ré às suas expensas, de acordo com a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, artigos 44, VII, e 102, XIII e XIV.

Pontua que o autor anuiu expressamente com os encargos necessários, assinando contratos nesse sentido e efetuando o pagamento dos valores acordados.

Afirma que por força dos contratos firmados pelas partes, a empresa ré vai realizar os deslocamentos das redes solicitado pelo autor. Entretanto, tais deslocamentos, em razão de aspectos técnicos, não podem ser realizados de forma liminar e urgente, e, que a obra da Estrada do Calcário em Espigão do Oeste foi concluída em 13/10/2022, restando as obras dos lotes 03 e 04 de Corumbiara. Para estas últimas, a requerida teria 120 dias de prazo para conclusão.

Juntou documentos.

Ante a informação de descumprimento da liminar, o juízo determinou o cumprimento em 10 dias, sob pena de multa diária (id 86162891).

Sobreveio réplica (id 86927658).

No id 87065099 veio informação de interposição de agravo de instrumento com deferimento de efeito suspensivo tão somente para dilatar o prazo de execução dos serviços para 60 (sessenta) dias, até o julgamento do mérito recursal.

A parte autora pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (id 87917370), e, a requerida, pleiteou prova documental (id 91927827).

A requerida informou que está dando cumprimento à ordem conforme liminar e decisão do Agravo (id 89664274).



Audiências de saneamento (id 91768741; 92016058).

Alegações finais nos ids 92990165, 95290280 . Decisão final do agravo de instrumento (id 95740592 ): ". . . Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, tão somente para dilatar o prazo de cumprimento da obrigação para 60 (sessenta) dias, mantendo o restante da decisão recorrida sem alterações . . ."

É o relatório.

## **DECIDO.**

É o caso de julgamento do mérito, no estado em que se encontra, haja vista que a parte requerida dispensou a prova testemunhal (id 92016058 ), e, a prova documental produzida, é suficiente para dirimir as questões suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Sem questões preliminares ou processuais pendentes. Passo a analisar o mérito.

As provas produzidas esquadrinham a procedência do pleito.

É incontroverso o fato de que os postes encontram-se em local inapropriado, haja vista a construção das estradas (RO-133 lote 1; RO-370 lote 03 e lote 04) e que houve solicitação administrativa por parte da autora, e que a parte ré já retirou a maioria dos postes, sendo que ficou alinhado em audiência que há dois postes no topo de um barranco e que aqueles postes não estão atrapalhando a obra de asfaltamento naquele trecho, neste momento, bem como, que o DER se dispôs a regularizar o acesso e quando isso ocorrer, contactará a Energisa para retirada desses dois postes. Depois da comunicação a Energisa precisa de tempo necessário para mobilização. Sobre isso não houve oposição.

Por certo que a requerida ao realizar a realocação dos postes de energia elétrica teve gastos. No entanto, a Resolução nº 414/2010, encontra-se revogada desde 2021, com a edição da Resolução n. 1.000 da ANEEL, que dispõe sobre Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

No caso a concessionária afirma que os postes se encontram dentro dos padrões e normas técnicas impostos pela ANEEL, e que foram instalados antes da edição da lei 2.216/2009 que regula o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais do Estado de Rondônia, entrou em vigor em 2009, não havendo irregularidade na instalação.

Consoante pode-se observar das provas carreadas aos autos, sobretudo das fotos juntadas no Id nº 83973414 - Pág. 5, resta clara a prévia existência dos postes em data anterior à lei e às obras das estradas, objeto da lide.

No entanto, aquelas estradas já pertenciam a malha viária do Território Federal de Rondônia (Decreto n. 22.474/2017 - id 82928662 - Pág. 1), e, portanto, a faixa de domínio já era regulada pela Lei Federal nº 6.766/1979 e pelo Decreto Federal nº 84.398/1980, que também dispunham a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

Portanto, não procede o argumento da requerida de que a Lei 2.216/2009 permitiu a servidão administrativa constituída nas vias e imóveis alegados na inicial, ao longo desses anos, eis que sem oposição, em caráter permanente e perpétuo.



Veja, o antigo Território Federal de Rondônia tornou-se Estado somente em 4 de janeiro de 1982, sendo que anteriormente as legislações aplicadas eram as da UNIÃO, acima mencionadas. Isso significa que a Lei Federal nº 6.766/1979 foi que regulamentou as faixas de domínio, já existiam quando da instalações dos postes.

Assim, houve irregularidade na colocação dos postes, que não considerou a área de 15 metros de cada lado de domínio público, devendo o custeio do deslocamento ser suportado pela concessionária, que deverá ressarcir o DER/RO do pagamento realizado.

A Resolução n. 1.000, da ANEEL, em seu artigo 110, que diz:

Art. 110. O consumidor, demais usuários e outros interessados, incluindo a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das seguintes obras realizadas a seu pedido:

( . . . )

IV - deslocamento ou remoção de poste e rede, observado o §3º;

( . . . )

§3º A distribuidora deve executar e custear o deslocamento ou a remoção de postes e rede, após solicitação, nas seguintes situações:

I - instalação irregular realizada pela distribuidora, sem observar as regras da autoridade competente; e

II - rede da distribuidora desativada.

Dessa forma, como o caso é de instalação irregular que não respeitou a faixa de domínio público estipulada pela lei, os custos devem ser suportados pela concessionária.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – RESSARCIMENTO – CUSTEIO PARA REMANEJAMENTO DE REDE ELÉTRICA E RECOLOCAÇÃO DOS POSTES EM FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO – IMPLANTAÇÃO DE OBRAS EM RODOVIA PARA AMPLIAÇÃO DE FAIXAS, INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS, RECAPEAMENTO.** Pretensão de compelir a concessionária de energia elétrica a ressarcir os custos arcados pela concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. pela recolocação dos postes de energia elétrica e demais equipamentos, localizados em faixa de domínio de rodovia, por ocasião de ampliação de faixas, instalação de dispositivos, recapeamento. Sentença de procedência. **RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA** – Concessionária de energia elétrica é responsável pela remoção dos postes que se encontram nas margens da rodovia em que se pretende realizar as obras – Despesas que devem ser arcadas pela própria concessionária naquilo que diz respeito à sua área de exploração –



Pretensão de contrapartida pecuniária – Inadmissibilidade. A concessionária de energia elétrica é beneficiária dos lucros auferidos pela transmissão e distribuição da energia, sendo responsável pelos riscos e encargos inerentes à atividade desenvolvida, neles incluídos a realocação de postes e equipamentos da rede, diante da obrigação constitucional de manutenção de serviço adequado ( CF, art. 175). Inexistência de interesse próprio da concessionaria responsável pela administração da rodovia, mas sim, da coletividade. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10439425820168260114 SP 1043942-58.2016.8.26.0114, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 06/04/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/04/2021)

Em arremate, conclui-se não ser caso de aplicação da Resolução nº 414 da ANEEL, fazendo-se imperioso determinar a concessionária a realocação dos postes, colocando em local adequado à prestação do serviço, cabendo a ela arcar com as despesas necessárias à readequação da rede elétrica.

#### PARTE DISPOSITIVA

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a requerida **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.** à obrigação de efetuar o deslocamento dos postes, localizados nos trechos das obras do DER, objeto destes autos (RO-133 lote 1; RO-370 lote 03 e lote 04), bem como, ressarcir o DER dos valores expendidos através dos contratos: 1) Contrato orçamento: 031-22-04123: RO-370, ENTROCAMENTO, RO-485, RO789-CORUMBIARIA/RO, valor R\$ 141.812,80; 2) Contrato orçamento: 031-22-03855: RO-133 – Espigão d' Oeste, valor R\$ 58.496,09; 3) Contrato orçamento: 031-22-04223: Av. Italia Cautiero Franco na RO-370, na cidade de Corumbiaria-RO, valor R\$ 243.527,89, com as devidas correções.

Anoto que em audiência (ID 92016058) já foi ajustado sobre o cumprimento da liminar.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas iniciais e finais na forma da lei.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 20 de outubro de 2023

**Audarzean Santana da Silva**



Juiz(a) de Direito

